



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Ambiental

Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais - CMRHRM

CTJ
Fls. 27
Rubrica

Parecer nº 0012/2018/CMRHRM

Referente ao Projeto de Lei nº 346/2016 que “Institui normas gerais para instalação de antenas de telecomunicação e dá outras providências.”

Autor: Deputado Gilmar Fabris

Relator: Deputado Wagner Ramos

I - Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 17/08/2016, sendo colocada em pauta no dia 24/08/2016. Cumprida a pauta foi encaminhada ao Consultor Técnico Jurídico da Mesa Diretora em 14/09/2016. Após foi enviada a esta Comissão em 21/09/2016 e recebido em 26/09/2016, tudo conforme as folhas nº 02 e 19/ verso.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei nº. 346/2016, de Autoria do Deputado Gilmar Fabris, conforme a ementa acima.

O autor propõe instituir normas gerais para instalação de estações de telecomunicações de transmissão de rádio, televisão, telefonia, telecomunicação em geral e outros equipamentos transmissores de radiação eletromagnética não ionizantes, conforme art. 1º do projeto. O parágrafo primeiro desse artigo compreende as estações que operam na faixa de frequência entre 3Khz (três quilohertz) e 300Ghz (trezentos giga-hertz).

Durante a análise do projeto, foi identificada algumas falhas de técnica legislativa, assim esta comissão apresentou substitutivo integral de nº 01 para correção, tornando o texto mais claro de fácil acesso.

A proposta apresenta diversos conceitos de termos técnicos, conforme seu art. 3º, dentre eles o que vem a ser estações de telecomunicações, radiação eletromagnética, áreas sensíveis etc..

Prevê situações de compartilhamento de estações (art. 4º) e mapeamento, pelas prefeituras, daquelas estações já existentes (art. 5º).

A proposta também apresenta a possibilidade de aplicar penalidades aos infratores, sem que com isso haja prejuízo de outras sanções (art. 12 e ss).

As previsões para o licenciamento, liberação de alvará e sua possível revogação também foram contemplados na proposta.



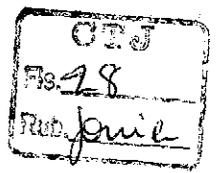
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Ambiental

Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais - CMRHRM



A destinação dos recursos advindos da lei serão destinados ao Fundo Estadual de Saúde – FES, conforme art. 24.

Em sua justificativa, o autor relata que:

“Sabe-se que a matéria em questão vincula diversos direitos fundamentais que, em uma visão sistêmica, não possuem antinomia entre si, caso devidamente mensurados e aplicados quanto aos seus núcleos normativos.

Sabe-se ainda que a radiação decorrente de emissão de ondas eletromagnéticas causa no ambiente impactos que podem ser negativos, o que os caracteriza como forma de poluição do meio ambiente, razão pela qual as atividades que as emitem devem ser objeto de licenciamento ambiental.

Nesse sentido, há o envolvimento tanto do direito fundamental à prática da atividade de empresa, da função social da propriedade, quanto do direito do consumidor, consubstanciados no art. 170 e seguintes da Constituição, que regula a ordem econômica quanto ao direito fundamental ao meio ambiente, no caso, o meio ambiente e a política urbana, regulados pelos arts. 182 e 225 da mesma Constituição, além do direito fundamental à saúde, resguardado pelo art. 196 e seguintes:

“Art. 170 – A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I – soberania nacional;

II – propriedade privada;

III – função social da propriedade;

IV – livre concorrência;

V – defesa do consumidor;

VI – defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

(...)

Art. 196 – A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

(...)” grifo nosso.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito.

É o relatório.

II - Análise

Cabe a esta Comissão, dar parecer a todos os projetos que abordem os temas contidos no Art.369, inciso XII, alíneas “a” a “f”, do Regimento Interno.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

Segundo pesquisas realizadas, seja na internet ou intranet da Assembleia Legislativa de Mato Grosso sobre o assunto, não foi encontrada nenhuma propositura referente ao tema. Isso



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Ambiental

Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais - CMRHRM

CTJ
Fls. 29
Rub. *juil*

significa a inexistência de obstáculo regimental ao prosseguimento da proposta de lei, desse modo tal propositura preenche os requisitos necessários para análise de mérito por parte desta Comissão.

Sob o enfoque da análise por mérito, a propositura pode ser avaliada mediante três aspectos: oportunidade, conveniência e relevância social.

Um ato é conveniente quando seu conteúdo jurídico produz um resultado que atenda à finalidade pretendida que é a satisfação ao interesse público e relevância social. O interesse público refere-se ao "bem geral". O interesse público é um conceito central para a política, a democracia e a natureza do próprio governo, já a relevância social é justamente a verificação da importância da proposta para população.

Feitas as ponderações acima, passamos a análise, nos seus requisitos necessários e inerentes ao caso.

Em pesquisa realizada no portal de legislação da Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel, observa-se toda legislação direcionada ao setor de telecomunicações e radiodifusão, que está organizada por tipo (Resoluções da Anatel, Leis, Decretos e Normas do Ministério das Comunicações). Além da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que Instituiu o Código Brasileiro de Telecomunicações, podemos nos ater à Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015, que estabelece normas gerais para implantação e compartilhamento da infraestrutura de telecomunicações.

Assim, de forma suplementar, o projeto de lei ora analisado, visa uma melhor proteção à saúde tanto do cidadão quanto ao meio ambiente, o que está evidenciado em seu teor, haja vista a busca da compatibilidade do desenvolvimento econômico-social com a preservação da saúde da população (art. 1º, §2º do PL).

Podemos observar ainda que o projeto também está pautado pelos princípios adotados na Lei nº 13.116/15, quais seja o da *razoabilidade e proporcionalidade, eficiência e celeridade, integração e complementaridade entre as atividades de instalação de infraestrutura de suporte e de urbanização e redução do impacto paisagístico da infraestrutura de telecomunicações, sempre que tecnicamente possível e economicamente viável.*

Apesar da análise do mérito, por parte desta comissão, ser positivo no sentido de prevenir quaisquer impactos negativos no meio ambiente, entende-se que a matéria deve ser avaliada por outra comissão permanente, como forma de evitar conflito de competência entre as comissões permanente desta casa, haja vista que o projeto também trata da saúde do cidadão.

Não adentrando em preceitos legais, que será avaliado oportunamente pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR; no que diz respeito ao mérito do projeto, recomenda-se a aprovação da matéria pela pertinência e relevância para a sociedade do Estado de Mato Grosso.

É o parecer.

mrsp

Av. André Antônio Maggi, Lote 06, s/n, Setor A – CPA – CEP: 78.049-065 – Cuiabá – MT



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais - CMRHRM

III – Voto do Relator

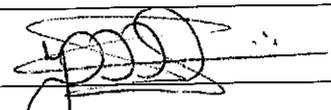
Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 346/2016, de Autoria do Deputado Gilmar Fabris, nos moldes do Substitutivo Integral de nº 01, de autoria da Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais.

Sala das Comissões, em 12 de 06 de 2018.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 346/16 - Parecer nº 12/2018
Reunião da Comissão em 12 / 06 / 2018
Presidente: Deputado Gilmar Dal Bosco
Relator: Deputado Wagner Ramos

Voto Relator
Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 346/2016, de Autoria do Deputado Gilmar Fabris, nos moldes do Substitutivo Integral de nº 01, de autoria da Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais.

Posição na Comissão	Identificação do(a) Deputado(o)
Relator	
Membros	